



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.455 - PR (2014/0238601-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **ROGERIO APARECIDO PINOTTI (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A lei processual não prevê um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal. Com efeito, a demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal, sendo cabível o manejo de *habeas corpus* com vistas a dar agilidade a seu julgamento.

2. No caso, observa-se que o recurso de apelação, interposto pela defesa do paciente, segue o seu trâmite normal, não se mostrando desarrazoado o prazo em que se encontra na Corte Estadual, notadamente em razão do volume de processos que diariamente recebem os tribunais de justiça, bem como da complexidade da presente causa.

3. É certo que o paciente encontra-se preso há mais de 2 (dois) anos. Entretanto, não se vislumbra o alegado excesso de prazo na sua prisão cautelar, considerando que permaneceu segregado durante toda a instrução criminal, sendo-lhe imposta a pena de 12 anos e 11 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado, bem como o fato de já possuir outra condenação por tráfico de drogas.

4. Ordem denegada. Recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que agilize o julgamento da Apelação n. 1154544-1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.455 - PR (2014/0238601-9)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROGÉRIO APARECIDO PINOTTI, com fundamento no art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Narram os autos que o paciente foi condenado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, II, por duas vezes, todos do Código Penal, à pena de 12 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Interposta apelação perante o Tribunal *a quo*, o recurso encontra-se pendente de julgamento.

No presente *writ*, alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da morosidade no julgamento da apelação interposta pela defesa, afirmando que o réu encontra-se preso desde 28 de julho de 2012 e, até a presente data, o aludido recurso não foi incluído em pauta, no qual se objetiva a anulação do *decisum* proferido pelo Tribunal do Júri.

Pugna, assim, pela expedição de imediato alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 36/37) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 45/60), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, recomendando, contudo, maior agilidade no julgamento da apelação criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.455 - PR (2014/0238601-9)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A lei processual não prevê um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal. Com efeito, a demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal, sendo cabível o manejo de *habeas corpus* com vistas a dar agilidade a seu julgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
3. Habeas corpus não conhecido. (HC 275489/PR, Relator(a) p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 07/08/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Ademais, não há prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal.
2. Não evidenciado o excesso de prazo no julgamento da apelação interposta, incabível a concessão de liberdade ao paciente.
3. Habeas corpus não conhecido, com recomendação. (HC 277615/SP, Relator p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, T5 - QUINTA TURMA, DJe 21/02/2014)

Na hipótese, a apelação da defesa foi distribuída em 5 de novembro de 2013, sendo os autos recebidos do Ministério Público em 18/12/2013 e incluídos na pauta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do dia 05/05/2014, com a devida expedição de carta de ordem para a intimação do defensor do réu. Em razão da juntada de documentos, em 09/06/2014, o desembargador relator abriu vista dos autos às partes, o que ocasionou a retirada do feito de pauta.

Nesse contexto, observa-se que o recurso de apelação segue o seu trâmite normal, não se mostrando desarrazoado o prazo em que se encontra na Corte Estadual, notadamente em razão do volume de processos que diariamente recebem os tribunais de justiça, bem como da complexidade da presente causa.

É certo que o paciente encontra-se preso desde o dia 28/07/2012. Entretanto, não se vislumbra o alegado excesso de prazo na sua prisão cautelar, considerando que permaneceu segregado durante toda a instrução criminal, sendo-lhe imposta a pena de 12 anos e 11 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado, bem como o fato de já possuir outra condenação por tráfico de drogas.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, recomendando, contudo, ao Tribunal de origem maior agilidade no julgamento da Apelação n. 1154544-1, interposta pelo paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0238601-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 304.455 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026627620128160039 11545441 20090786 2012000049493 26627620128160039

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROGERIO APARECIDO PINOTTI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.